



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 35063.000348/2007-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.553 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de outubro de 2019
Recorrente A. M. CONSTRUTORA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 2006

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE SALDO A RESTITUIR.
INDEFERIMENTO CONFIRMADO.

Deve ser indeferido o pedido de restituição em que se constata valor retido menor do que o efetivamente devido, inexistindo saldo a restituir.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Despacho Decisório do Serviço de Orientação e Análise Tributário – SEORT da DRF Vitória, que indeferiu o pedido de restituição efetuado pelo sujeito passivo.

O contribuinte acima identificado, através de requerimento (fls. 01), requer a restituição de valores retidos sobre notas fiscais de prestação de serviços, na competência 12/2006, tendo em vista saldo remanescente depois de efetuada compensação com os valores

devidos à Previdência Social, com fulcro na Lei 8.212/91 em seu artigo 31, § 1º e 2º, em relação à obra de construção civil de sua responsabilidade matriculada no Cadastro Específico do INSS - CEI, sob o nº 50.023.22284/70.

Conforme dispõe a IN SRP Nº 03/2005 (alterada pela IN nº 20/2007), em seu art. 205, o sujeito passivo poderá requerer a restituição, se não optar pela compensação dos valores retidos, ou, se após a compensação, restar saldo em seu favor.

O Despacho Decisório indeferiu a restituição pleiteada, nos termos da seguinte ementa:

REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO DE RETENÇÃO DE 11% SOBRE NOTAS FISCAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

O sujeito passivo poderá requerer a restituição, se não optar pela compensação dos valores retidos, ou, se após a compensação, restar saldo em seu favor.

Dispositivos Legais: Art. 31, §§ 1º e 2º, da Lei 8.212/91.

Solicitação Improcedente.

O sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário (fls. 34/37) em face do Despacho Decisório de fls. 31/34, do qual foi cientificado em 16/06/2008 (fl.35), alegando, em síntese:

Esta capacitada repartição alega que o contrato de prestação de serviço firmado entre a PMM - Prefeitura Municipal de Marilândia e a empresa acima qualificada não discrimina de forma clara e objetiva o fornecimento de materiais pela contratada, desta forma anexamos ao respectivo documento uma declaração fornecida pela contratante, esclarecendo que o serviço prestado pela contratada estabelecia o fornecimento de materiais, comprovando a veracidade das informações comidas no documento fiscal hábil para recebimento do serviço (NF 0069).

O processo em contestação refere-se ao contrato nº 0126/2006, que esta capacitada repartição alega em seu parecer não haver possibilidade de executar tal reforma e ampliação no tempo nele discriminado (início 24/11/2006 a término 24/01/2007), não observando que referente tal serviço houve uma prorrogação de contrato, conforme 1º aditivo, prorrogando por mais 60 dias, 2º aditivo prorrogando por mais 30 dias, gerando assim um período total de 150 dias (término 24/04/2007), assim sendo os cálculos e levantamentos efetuados por esta capacitada repartição não é a realidade do presente contrato.

Temos conhecimento do art. 427 discriminado no parecer de indeferimento, mas diante da situação comercial de nossa cidade e o setor administrativo de nossa empresa, não concordamos com tal percentual, pois em nossa região o custo da mão de obra neste tipo de serviço executado gira em torno de 20% a 22% de todo o custo da obra, para comprovar tal situação solicitamos a contratante que nos fornecesse uma declaração elaborada pelo seu engenheiro responsável, que comprove-se, tal índice, pois a legislação vigente sobre o assunto está desatualizada com a realidade de nossa região.

Por fim, requer o requerimento da restituição pleiteada.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2201-005.553 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 35063.000348/2007-21

Voto

Daniel Melo Mendes Bezerra, Conselheiro Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Do mérito

A DRF Vitória ao confrontar a quantidade de segurados informada em GFIP com as características do contrato de ampliação e reforma de escolas do Município de Marilândia, considerou que as informações apresentadas não retratavam a realidade e, assim, se valeu do instituto da aferição indireta, com base na legislação tributária-previdenciária aplicável à espécie, notadamente o art. 33, § 6º da Lei nº 8.212/91 e art. 597, inciso IV, c , da IN SRP nº 03, de 14/07/2005

Lei nº 8212;/91

Art. 33 (...)

§ 6º Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

IN SRP nº 03/2005

Art. 597. A aferição indireta será utilizada, se:

I (...)

II (...)

III(...)

IV - as informações prestadas ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo não mereceram fé em face de outras informações, ou outros documentos de que disponha a fiscalização, como por exemplo:

a)...

b)...

c) constatação da impossibilidade de execução do serviço contratado, tendo em vista o número de segurados constantes em GFIP ou folha de pagamento específicas, mediante confronto desses documentos com as respectivas notas fiscais, faturas, recibos ou contratos.

Ressalte-se que, o sujeito passivo alocou somente dois trabalhadores para a obra em questão, de média complexidade, o que gerou a suspeita de existência de empregados “por fora”, à margem da contabilidade. O argumento recursal de que houve prorrogação do contrato em nada altera a constatação verificada. A existência de apenas quatro trabalhadores para a execução de um contrato de reforma e ampliação de escola, que à época dos fatos geradores representava a importância de R\$ 270.290,68.

Portanto, correta a adoção do procedimento de aferição indireta, que para a apuração da mão de obra empregada na obra de construção civil, na época da ocorrência do vertente fato gerador, era regida pelo art. 427, da Instrução Normativa nº 03/2005, *verbis*:

“Art. 427. O valor da remuneração da mão-de-obra utilizada na execução dos serviços contratados, aferido indiretamente, corresponde no mínimo a quarenta por cento do valor dos serviços contidos na nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços. ”

O recorrente assinala que não concorda com os termos do art. 427, supratranscrito, uma vez que pela situação das empresas em geral e pelas especificidades regionais, o percentual da mão de obra era para ser em torno de 20% a 22%. Não obstante a insurgência do sujeito passivo, o seu inconformismo não pode prosperar, uma vez que instrução normativa compõe a legislação tributária e como tal é uma norma cogente, de observância obrigatória pelos contribuintes e pela Administração tributária.

Destarte, entendo que agiu corretamente a autoridade fiscal, ao adotar o procedimento de aferição indireta e concluir pela ausência de saldo a favor do contribuinte a justificar o deferimento do pedido de restituição.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra